



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000458/2008-46
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.629 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DO CARF
Interessado COMPANHIA USINA SÃO JOÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/08/2007

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em seu art. 66, cabem embargos inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

EMBARGOS INOMINADOS. PROVIMENTO.

Havendo incorreção no período de competência da autuação citado pelo relator, ela deve ser sanada para incluir o período correto.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Incide na espécie a retroatividade prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte", referente às competências lançadas no auto de infração.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-004.404, de 10/12/2015, esclarecer que (a) a comparação de multas, para fins de aplicação da retroatividade benigna, deve ser realizada nos moldes da

Súmula CARF 119; (b) o cálculo das multas não deve levar em consideração os valores que foram considerados improcedentes no processo nº 14751.000422/2008-62; e c) para fins de aplicação da multa, seja considerada a decisão proferida no Acórdão nº 2401004.896, da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, a fim de manter no cálculo da multa referente às vendas realizadas no mercado interno a empresas comerciais exportadoras, diante decisão proferida pelo STF, no RE 627.815/PR, sob o rito da repercussão geral.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente convocada), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Wesley Rocha, João Mauricio Vital, e Reginaldo Paixão Emos (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Antônio Sávio Nastureles.

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção Do CARF, contra Acórdão de Recurso Voluntário de n.º 2301-004.404, de 10/12/2015, pelo colegiado da 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de julgamento, que deu parcial provimento ao recurso, contendo a seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/08/2007

*GFIP. OMISSÕES. INCORREÇÕES. INFRAÇÃO.
PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE
BENIGNA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.*

Em cumprimento ao artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, aplica-se a penalidade menos severa modificada posteriormente ao momento da infração.

A norma especial prevalece sobre a geral: o artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 traz regra aplicável especificamente à GFIP, portanto deve prevalecer sobre as regras no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 que se aplicam a todas as demais declarações a que estão obrigados os contribuintes e responsáveis tributários.

Recurso Voluntário Provido em Parte"

Após a oposição de embargos de declaração pela DRF, onde gerou dúvidas na execução do Acórdão em relação à execução do cálculo da multa aplicada, o Conselheiro Presidente desta Turma não os recebeu por não cumprir requisito formal do instrumento utilizado, mas opôs embargos inominados para sanar as seguintes dúvidas:

" 17. Diante do exposto, visando a correta aplicação do art. 106, do CTN, para apuração da multa mais benéfica ao contribuinte,

em cumprimento ao decidido no Acórdão nº 2301004.404 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, considerando-se a improcedência dos Autos de Infração da obrigação principal (produção rural) e as alterações na jurisprudência, tanto do STF como do CARF, entendemos ser prudente o encaminhamento do presente processo ao CARF, solicitando orientações acerca das seguintes questões:

a) Adota-se nesse caso a comparação de multas nos moldes da Portaria PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009, cujos critérios foram aplicados pelo CARF no julgamento do Processo nº 10380.005876/200753, conforme o Acórdão nº 9202004.792 - 2ª Turma, de 12/12/2016, ou compara-se apenas as multas previstas nos arts. 32 e 32-A da Lei 8.212/91?;

b) Como houve decisão recente do STF, em 30/03/2017, com repercussão geral, quanto à constitucionalidade da contribuição incidente sobre a produção do produtor rural pessoa física, cujos valores lançados no Processo nº 14751.000422/2008-62 foram considerados improcedentes, nos termos do Acórdão nº 2401003.341 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária julgamento, de 22/01/2014, e tais valores integraram o cálculo da multa lançada no presente processo, conforme o Anexo VIII – CALCULO DA MULTA (fls. 822/830), deve-se considerar ou não tais valores na comparação das multas?

c) Como há divergência de entendimento entre o Acórdão nº 2401003.341 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária julgamento, de 22/01/2014, que julgou improcedente as contribuições lançadas no Processo nº 14751.000422/2008-62 e o Acórdão nº 2401004.896 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 07/06/2017, do Processo nº 10825.721410/201117, no tocante à aplicação da imunidade prevista no art. 149, da CF, às vendas realizadas no mercado interno a empresas comerciais exportadoras, bem como, possível discrepância entre o fundamento e a decisão proferida no Acórdão nº 2401003.341, e tais valores integraram o cálculo da multa apurada no presente processo, conforme o Anexo VIII - CALCULO DA MULTA (fls. 822/830), deve-se ou não considerar tais valores na comparação das multas?"

Diante dos fatos, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Os embargos inominados guardam as formalidades necessárias para seu recebimento. Portanto, passo a analisá-los.

O artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015), assim dispõe:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Os embargos de inominados se prestam para sanar vícios materiais encontrados no processo, podendo resultar em raras vezes em efeitos infringentes.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa o entendimento do colegiado julgador.

A fim de sanar as dúvida decorrentes da execução do Acórdão embargado, passo a verificar os três questionamentos levantados pela autoridade fiscal:

a) Adota-se nesse caso a comparação de multas nos moldes da Portaria PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009, cujos critérios foram aplicados pelo CARF no julgamento do Processo nº 10380.005876/200753, conforme o Acórdão nº 9202004.792 - 2ª Turma, de 12/12/2016, ou compara-se apenas as multas previstas nos arts. 32 e 32-A da Lei 8.212/91?;

Nesse caso, deve ser aplicado entendimento da nova súmula 119, do CARF,
in verbis:

"No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996".

b) Como houve decisão recente do STF, em 30/03/2017, com repercussão geral, quanto à constitucionalidade da contribuição incidente sobre a produção do produtor rural pessoa física, cujos valores lançados no Processo nº 14751.000422/2008-62 foram considerados improcedentes, nos termos do Acórdão nº 2401003.341 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária julgamento, de 22/01/2014, e tais valores integraram o cálculo da multa lançada no presente processo, conforme o Anexo VIII – CALCULO DA MULTA (fls. 822/830), deve-se considerar ou não tais valores na comparação das multas?

Entendo que no caso específico, a decisão do STF deve prevalecer, a fim de adequar à determinação da decisão da Corte Superior.

c) Como há divergência de entendimento entre o Acórdão nº 2401003.341 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária julgamento, de 22/01/2014, que julgou improcedente as contribuições lançadas no Processo nº 14751.000422/2008-62 e o Acórdão nº 2401004.896 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 07/06/2017,

do Processo nº 10825.721410/201117, no tocante à aplicação da imunidade prevista no art. 149, da CF, às vendas realizadas no mercado interno a empresas comerciais exportadoras, bem como, possível discrepância entre o fundamento e a decisão proferida no Acórdão nº 2401003.341, e tais valores integraram o cálculo da multa apurada no presente processo, conforme o Anexo VIII - CALCULO DA MULTA (fls. 822/830), deve-se ou não considerar tais valores na comparação das multas?"

Tendo em vista que foi mantida a interpretação dada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 627.815/PR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado sobre a sistemática da repercussão geral, a decisão do Acórdão nº 2401004.896, da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 7 de junho de 2017, que manteve a exigência das contribuições sociais, deve ser preservada. Assim, para fins de aplicação da presente multa, leva-se em consideração o referido *decisum*, conforme se constatou da ementa do referido Acórdão:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/09/2008 a 31/12/2008
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. RECEITA
DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO. TRADING COMPANIES. A
imunidade constitucional sobre a receita decorrente de
exportação alcança somente as operações diretas com o
mercado externo, não se aplicando nos casos de exportação
realizada via trading companies".*

Assim, devem ser acatados os embargos, nos limites de seu recebimento, tendo nesse caso efeitos de aclaramento ao disposto do que já foi decidido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer e acolher os embargos com efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-004.404, de 10/12/2015, esclarecer que (a) a comparação de multas, para fins de aplicação da retroatividade benigna, deve ser realizada nos moldes da Súmula CARF 119; (b) o cálculo das multas não deve levar em consideração os valores que foram considerados improcedentes no processo nº 14751.000422/2008-62; e c) para fins de aplicação da multa, seja considerada a decisão proferida no Acórdão nº 2401004.896, da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, a fim de manter no cálculo da multa referente às vendas realizadas no mercado interno a empresas comerciais exportadoras, diante decisão proferida pelo STF, no RE 627.815/PR, sob o rito da repercussão geral.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.

